



A DIMENSÃO SOCIOCULTURAL NOS PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO INDÍGENAS: O mito *Canaimé* e a tese de legítima defesa contra a ação do mal

Waldilena Assunção^{1*}
Jorge Luiz Oliveira dos Santos^{**}

Resumo: O estudo traz reflexões sobre a dimensão sociocultural nos processos criminais de pessoas indígenas na perspectiva que envolve o Canaimé, entidade mítica na cultura amazônica dos povos indígenas da região circum-Roraima. Metodologicamente foi feita revisão da literatura, análises dos processos judiciais de domínio público, acesso as notícias jornalísticas de dois casos julgados pela justiça brasileira que levaram em conta os direitos e à cultura indígena. Ao final das análises, nos reportamos a figura mítica do Canaimé enquanto fenômeno regional, sustentado pelas ideias oriundas na “comunidade de mentes” sobre sistemas e percepções da vida cotidiana, entre eles o sistema jurídico, onde não deve haver supremacia de um sistema sobre outro, mas uma relação dialogal no respeito as diferenças, a alteridade para garantir direitos de grupos sociais que sofreram e vem sofrendo todo processo de perda, mas que ainda se matem vivo, tendo a língua e sua cultura como ato político de resistência e existência.

Palavras-Chave: linguagem; Cultura Indígena, Canaimé, Sistemas Jurídicos, Justiça Criminal.

Abstract: The study brings reflections on the sociocultural dimension in the criminal processes of indigenous people in the perspective that involves Canaimé, a mythical entity in the Amazonian culture of the indigenous peoples of the circum-Roraima region. Methodologically, a literature review was carried out, analysis of public domain lawsuits, access to journalistic news of two cases judged by the Brazilian justice that took into account indigenous rights and culture. At the end of the analyses, we report on the mythical figure of Canaimé as a regional phenomenon, supported by ideas arising from the “community of minds” about systems and perceptions of everyday life, including the legal system, where there should not be supremacy of one system over another. , but a dialogical relationship in respect for differences, otherness to guarantee the rights of social groups that have suffered and are suffering from the whole process of loss, but that are still alive, having the lang.

^{1*}Bacharela em Direito (2016) e Serviço Social (2007), pela Universidade da Amazônia (UNAMA), doutoranda e mestra em Antropologia pelo Programa de Pós-graduação em Antropologia-PPGA/IFCH/UFPa (2020), especialista em Gestão Pública pela Universidade da Amazônia-UNAMA (2009). Participante do grupo de estudos jurídicos do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, entidade de iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Telefone: (91) 98165-3694; e-mail: waldilenaas@yahoo.com.br

^{**}Doutor em Ciências Sociais (Antropologia), pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor associado à Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED). Telefone: (91)999945748; e-mail:jorgeluz_dossantos@hotmail.com



Keywords: language; Indigenous Culture, Canaimé, Legal Systems, Criminal Justice.

1. INTRODUÇÃO

Para compreensão contextualizada das questões envolvendo pessoas indígenas e sua cultura é importante antes conhecê-los no tempo e lugar, no processo de sua “(re)existência”. Assim, ao se reportar aos anos 1500, no que tange aos índices populacionais dos povos indígenas no Brasil, quando os portugueses aqui aportaram, existiam cerca de 3 milhões de indígenas que estavam divididos em quatro grupos linguístico-culturais: tupi, jê, aruaque e caraíba que correspondiam a 1000 povos diferentes. É nesta relação entre portugueses e os ditos “selvagens”, que para alguns historiadores ocorrera o primeiro contato, enquanto “encontro de culturas”. Contudo, segundo a Fundação Fundo Brasil de Direitos Humanos, em matéria veiculada em seu Blog (2023), esse encontro nada mais foi que uma tentativa – equivocada – de amenizar as péssimas relações que foram mantidas desde 1500 enquanto “desencontro de culturas”, que correspondeu a um processo de extermínio e submissão dos indígenas – tanto por meio dos conflitos com os portugueses quanto pelas doenças trazidas por estes. Neste ínterim, segundo a Fundação, a história dos povos indígenas é marcada pela brutalidade, escravidão, violência, doenças e genocídio.

Neste contexto de “desencontros culturais” passaram-se 523 anos, e ainda assim os povos indígenas vem resistindo e tem procurado ocupar todos os espaços. Assim, considerando o censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, o Brasil registrou à época a existência de 274 línguas indígenas no país, com uma população de 817.963 mil indígenas de 305 diferentes etnias². Contudo, segundo o censo demográfico dos povos indígenas divulgados oficialmente em 07 de agosto de 2023, o (IBGE) registrou em seu último censo (2022), que o Brasil tem hoje 1,7 milhão de pessoas que se identificam como indígenas, correspondendo 0,8% do total da população brasileira. Ressalta-se que a região norte concentra o maior número, sendo 45% desse grupo social.³

Hoje, os povos indígenas estão distribuídos em todas as regiões e em todos os estados brasileiros. De acordo com Velasco, Croquer e Pinhoni (2023), em matéria veiculada no Portal G1, o IBGE (2022) mapeou as 5.570 cidades do país, 4.832 têm moradores indígenas (86,8%), sendo que a maioria da população indígena (63%) vive fora das 573 terras oficialmente demarcadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). No contexto da Amazônia legal, formada por Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso, existem hoje 867.919 pessoas autodeclaradas indígenas, o que representa (51,25%) do total da população indígena residente no Brasil, com real destaque ao território Indígena Yanomami (AM/RR) o qual possui o maior número de pessoas indígenas (27.152), seguido da terra Indígena Raposa Serra do Sol (RR), com 26.176 habitantes indígenas e o terceiro lugar, em volume populacional concentra-se na Terra Indígena Évare I (AM), com 20.177.

²Cf. <https://censo2010.ibge.gov.br>

³Cf. <https://censo2022.ibge.gov.br>



Neste trabalho, para além da história dos dados numéricos populacionais, busca-se compreender as formas como se deve olhar a resistência indígena, nos anos posteriores, ou seja, pós colonização, na perspectiva do direito, entre “encontros e desencontros culturais”, focalizando a linguagem no sentido estrito da relação entre povos indígenas e a justiça criminal brasileira, trazendo reflexões, mais especificamente, sobre a dimensão sociocultural nos processos criminais de pessoas indígenas, nos casos que envolvem o mito do Canaimé⁴, ensejando o entendimento do multiculturalismo e suas significações. Ou seja, busca-se interpretações heurísticas da etnia, quando do atentado à vida de alguém “possuído pelo Canaimé”.

Para tanto, partimos metodologicamente falando, do princípio antropológico de que a língua e a linguagem são lugares de resistência, ou seja, são a própria sobrevivência para os povos indígenas. Com a análise dos casos em tela, envolvendo o mito do Canaimé, buscou-se reafirmar a existência de diferentes sistemas sociojurídicos, fazendo frente ao repertório linguístico de que não existe uma, mas sim, várias formas de perceber as regras sociais e sistemas jurídicos nas diferentes etnias.

Assim, para que a pesquisa atingisse seus objetivos foi feita revisão da literatura, análises dos processos judiciais de domínio público e acesso as notícias jornalísticas de dois casos julgados pela justiça brasileira que levaram em conta os direitos e à cultura indígena em que se buscou esclarecer o que é a entidade Canaimé e sua relação jurídica enquanto a tese de legítima defesa contra a ação do mal na cosmologia Macuxi do estado de Roraima.

2. A LINGUAGEM, A COGNIÇÃO E A CULTURA EM SEUS VÁRIOS ASPECTOS INTERPRETATIVOS

Ao falarmos de linguagem, estamos nos reportando, não apenas a expressão de palavras, mas também ao acúmulo de crenças, ideais, influências, ligados a cognição nas práticas humanas que são inseparáveis de suas significações. Assim, a linguagem, vem como construção social pela interação de indivíduos, os quais adquirem e compartilham suas vivências, o que lhes permite fazer parte de uma comunidade, aqui denominada por Vanin (2009, p.5) de “comunidade de mentes”, vez que a cognição humana tem caráter social e cultural; é “a atividade de interpretação dos sentidos do outro e a atribuição de sentido para o mundo se constrói em conjunção com outras mentes”.

A autora ressalta ainda que essa “comunidade de mentes”, vem abranger aspectos socioculturais na construção de significados para os fatos no mundo. Assim, a linguagem, que é parte da cognição, se fundamenta em processos cognitivos, interacionais e culturais, que vem abrindo espaço para dimensões intersubjetivas – a relação interacional nas experiências sociais e culturais advindas das práticas cotidianas.

Neste aspecto na construção de significados para os fatos no mundo na “comunidade de mentes”, é importante fazer referência a cultura e aos processos históricos para construção do indivíduo, suas percepções, o sentido no mundo e da vida. Nesta seara, vale aqui ressaltar que a origem do termo “Kultur”, palavra de origem germânica, surgiu no final do século XVIII, que

⁴De forma ampliada, o Canaimé é uma personagem mítica que, segundo a crença das tribos Macuxi e Uapixana, é responsável por acontecimentos maléficos. Age principalmente sob o definhamento e morte daqueles que cometem atos reprováveis. Isso será ampliado mais adiante.



simbolizava todos os aspectos espirituais de uma comunidade. Contudo, dados os processos sociohistóricos, e ainda corroborando os ensinamentos da Prof^a Dra. Nayara da Silva Camargo durante aula presencial, em 4 de julho de 2023, no Curso de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Pará – (PPGA/IFCH/UFPA), na disciplina Língua, Cultura e Cognição, ressaltamos que “coisas não são conceituadas, elas são interpretadas, não se tem leitura direta das coisas, a gente interpreta conceitos”.

Sendo assim, a cultura possui diferentes interpretações. Nesta ótica, a expressão “cultura” foi sintetizada pelo antropólogo Edward Burnett Tylor, no vocábulo inglês “*culture*”, que “tomado em seu amplo sentido etnográfico, é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”. Dessa forma, na interpretação de Tylor (1977[1871]), a palavra “cultura” abrangeu todas as possibilidades de realizações humanas, além de marcar fortemente o caráter de aprendizado da cultura em oposição à ideia de aquisição inata, transmitida por mecanismos biológicos” (Laraia, 2007, p. 25).

Diante disto, é importante ressaltar que:

O conceito de cultura apresenta hoje duas faces divergentes: na aceção do senso comum, a cultura é entendida como o modo de vida ou tradição partilhada de um grupo. Faz-se aqui equivaler “grupo étnico” e “grupo cultural”, ou comunidade política (Estado-nação) e comunidade cultural. As “culturas” seriam unidades distintas e separadas, internamente homogêneas e integradas, e envolveriam valores e sentidos relativamente fixos. Na perspectiva antropológica a cultura é mais fluida, menos uniforme e unanimista. É entendida menos como uma herança, ou um produto acabado, do que como um repertório relativamente aberto de estilos e modos de conduta, um conjunto de valores pragmáticos sempre em construção (Cunha, 2016, p.119).

Contudo, Laraia (2007, p. 96) ensina que “a lógica de um sistema cultural depende da compreensão das categorias constituídas pelo mesmo”; assim, ele parafraseia o antropólogo Marcel Mauss (1969 *apud* Laraia, 2007, p. 96), entendendo que “esses princípios de juízos e raciocínios, constantemente presentes na linguagem, sem que estejam necessariamente explícitas, elas existem ordinariamente, sobretudo sob a forma de hábitos diretrizes da consciência, elas próprias inconscientes”.

Assim, a categoria “cultura” se tornou uma maneira de falar sobre o homem sobre casos particulares do homem, quando visto sob uma determinada perspectiva. A palavra “cultura” é ambígua e tem diferentes conotações vindo a ser associada ao pensamento antropológico (Wagner, 2010, p. 27).

Sobre cultura Clifford Geertz assim se manifesta:

A história da formação do conceito, assim, vive no presente. E a cultura, tal como se manifesta neste bazar ou naquele funeral, neste sermão ou naquele teatro de sombras, na divisão ideológica ou na violência política, na forma urbana e nos movimentos da população, e na aprendizagem de língua, carrega consigo, em toda parte, as marcas desse fato. Compreender um modo de vida ou, de qualquer forma,



alguns de seus aspectos até certo ponto, e convencer a opinião alheia de que realmente isso foi feito, envolve mais do que a reunião de pormenores reveladores ou a imposição de narrativas genéricas. Trata-se de juntar as imagens e os fundamentos, a ocasião passageira e a história alongada, em panoramas coincidentes (Geertz, 2012, p. 48).

Perante o exposto, tomando como exemplo o debate entre linguagem, cultura e cognição a seguir tomaremos a experiência vivenciada pelos povos indígenas do estado de Roraima, que apesar dos “desencontros culturais” no primeiro contato, onde crenças e valores foram influenciados pela presença do não indígena, permanece a crença em mitos, como na cosmologia a figura do Canaimé ou “rabudo”, entidade *trickster*⁵, às vezes antropomórfica, que ainda sobrevive no imaginário indígena a qual, de acordo com o que será visto, envolve confrontos entre o sistema jurídico indígena e o sistema jurídico não indígena na interpretação do atentado à vida na personificação do Canaimé, “esse ser que nada é, mas tudo pode ser, segue assim temido e respeitado pelos indígenas da Região das Serras” (Barra, 2020).

3. OS CASOS CANAIMÉ E A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA CONTRA A AÇÃO DO MAL

Considerando o sistema cultural das etnias Macuxi (família linguística Karib; língua Macuxi) e Wapichana (família linguística Aruak; língua Wapichana) que habitam a Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Roraima), Canaimé é uma entidade responsável por acontecimentos maléficos.

De acordo com o líder indígena Ivônio Solon Wapichana (2009), o Canaimé é um ser muito temido dentro das comunidades indígenas de Roraima, contudo as pessoas de outras culturas acreditam que o Canaimé seria apenas uma lenda inventada pelos indígenas para amedrontar fazendeiros e outros brancos que moravam perto das malocas. Segundo o líder indígena, há relatos de que o Canaimé é um ser perverso, meio homem, meio bicho, que despeja sua ira em cima daqueles que causam algum tipo de mal a natureza.

Para os indígenas da região das serras de Roraima o Canaimé rouba a alma das pessoas e tem difícil definição:

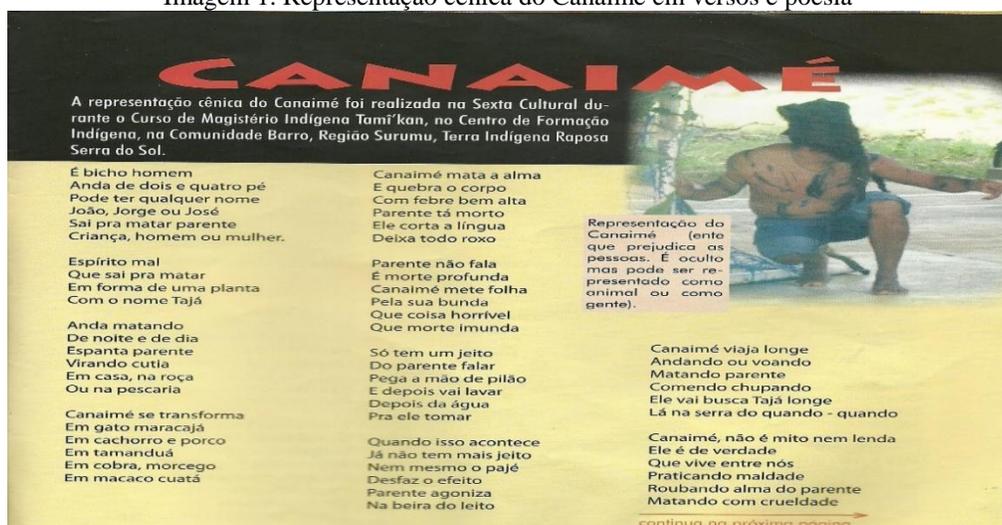
Nas falas, ele aparece sempre como uma figura enigmática que pode ser homem, animal, espírito, entre outros; sempre relacionada a algo ruim. Muitos, para não dizer todos, temem o Canaimé que dá sinal de estar por perto ao assoviar. Latidos de cachorros e relinchos de cavalo são sinais de que ele passou por ali. Não foram poucas as vezes que, à noite, nos encontros, dormindo entre mulheres nas suas redes, acordei com cachorros latindo e uma dessas mulheres gritando assustada por ter escutado o assovio do Canaimé (Barra, 2020, p.75).

⁵Segundo Carvalho (1985) o “*trickster*” numa perspectiva funcionalista, é uma entidade mítica, que estabelece, antes de mais nada, uma relação simbólica entre o mundo humano e o da natureza. Esta relação tem uma característica peculiar diferente da estabelecida por outras entidades míticas: ela toma frequentemente o “partido da natureza” contra o mundo humano.



Como um conceito, Canaimé possui vários níveis de significação, que se referem às dinâmicas do mundo espiritual, às agressões físicas sofridas por indivíduos, às tensões entre aldeias e famílias, e o motivo de suspeitas de estrangeiros de um modo geral. No olhar de Ivônio Solon Wapichana, na leitura da narrativa, uma característica marcante do universo Canaimé é o fato de envolver uma combinação entre um modo de ação ritual e um ataque xamânico violento como prelúdio ou parte do ataque físico (Wapichana, 2009).

Imagem 1. Representação cênica do Canaimé em versos e poesia⁶



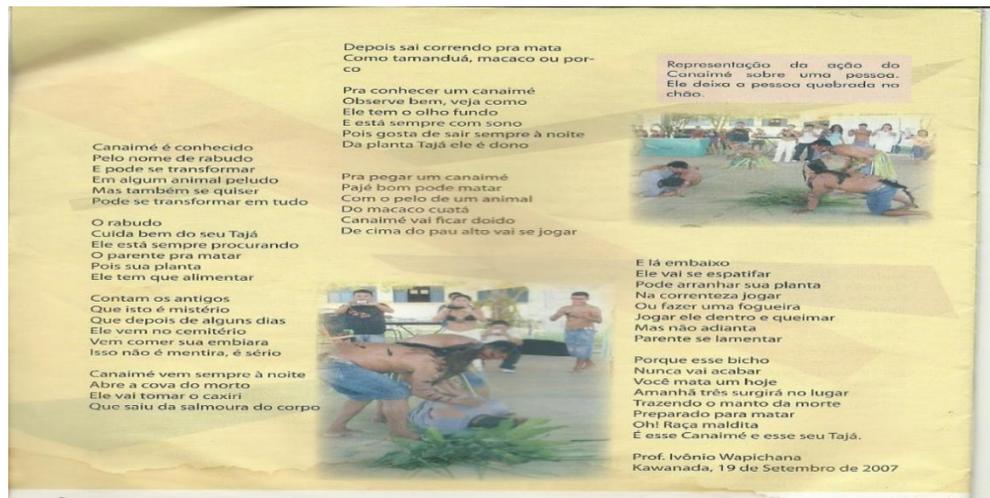
Fonte: (WAPICHANA, 2009)

Segundo Carvalho (2022, p. 29) a existência do mito Canaimé representaria um importante papel, os relatos a seu respeito são formas de autenticar a relação que esse ser tem com as comunidades e que se perpetua no tempo, transformando essa crença numa mescla de imaginário e realidade, em que não se pode duvidar, cuja ausência física, no cotidiano, não quer dizer a sua

⁶Essa obra foi a vencedora do concurso de poesia do Festival Intercultural da Comunidade Canaunim região Serra da Lua/Roraima em 2008, e foi publicada na Revista “O Mensageiro”. Sendo representada em dramatização pelos alunos do Magistério Indígena Tamikan, na Comunidade do Barro, Região Surumu. Essa é mais uma iniciativa do povo Wapichana sobre o Canaimé, o “senhor da morte”.

não existência. Assim, assevera que ao contrário do pensamento científico, a crença a respeito dessas manifestações não se encerraria no plano lógico, puro e simples, mas é fruto de um acreditar na autenticidade atribuída às narrativas, sobretudo pelo respeito cujos membros dessas comunidades merecem.

Imagem 2. Representação cênica do Canaimé em versos e poesia



Fonte: (WAPICHANA, 2009)

Ao nos reportamos ao Canaimé, estamos aprendendo parte da linguística indígena da Amazônia, suas crenças, seus valores, sua percepção entre o bem e o mal. Segundo Viana e Pinto (2022) em suas interpretações sobre o mito, há o entendimento de que ele, tem relação de um jogo com a história, a geografia, o ritual, a língua e a cultura “dos outros”, sejam estes (mais ou menos que) humanos, espíritos, plantas, animais, rochas, corpos celestes, terrestres ou subterrâneos.

Parafrazeando o antropólogo Claude Lévi-Strauss (2004[1964]), os mitos são “intermináveis”. Sobre esse caráter interminável dos mitos, é importante nos remetermos às análises do também antropólogo, Marshall Sahlins, na obra “Metáforas históricas e realidades Míticas: estrutura nos primórdios da história do reino das ilhas Sandwich”, que versa sobre a etnografia do contato entre havaianos e ingleses no século XVIII, refletindo sobre a reprodução e transformação das estruturas em um diálogo entre a história e o estruturalismo. Assim, na história, os signos seriam as estruturas que são relacionadas com “a cultura em meio ao fato inelutável de que as pessoas que deles lançam mão vivem no mundo” (2008 [1981], p. 11).

Neste sentido, de acordo Marshall Sahlins, essa relação entre reprodução e transformação das estruturas, seria a percepção das coisas e das pessoas no contexto dos significados, os quais partem de pressupostos que historicamente se ressignificam em contato, vez que: “o mundo pode não se conformar aos pressupostos segundo os quais algumas pessoas dele falam. No evento, o discurso insere os signos em novos contextos de uso, impondo contradições que, em contrapartida, têm de ser incorporadas pelo sistema”.

Assim, os valores e percepções de um grupo social constituem-se efetivamente no interior de um sistema de signos, mas são as pessoas que utilizam os nomes das coisas. Consequentemente,



são as pessoas que experienciam os signos tal como o fazem, quando condicionam e potencialmente reformulam os valores conceituais gerais das relações e termos linguísticos tendo por referência o mundo. O encontro com a palavra é, em si, uma valoração e revalorização potencial de signos (Sahlins, 2008 [1981], p. 24).

3.1 CANAIMÉ: SUA LINGUAGEM E SEMÂNTICA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Em seus estudos, Heemann (2017), discorre sobre a ideia de jogos de linguagem que foi formulada pelo filósofo Ludwig Wittgenstein, onde a linguagem e a semântica de cada palavra possuem papel de destaque no contexto social, que vai além de retratarem o nível de evolução de determinada sociedade, em decorrência da utilização desta ou daquela palavra. Nesta perspectiva a linguagem e as questões semânticas variam de acordo com as condições de tempo, local e cultura, razão pelo qual a hermenêutica do Direito dos Povos Indígenas deve ser reconstruída, pautada pelas experiências geradas pelo interculturalismo e com fulcro no movimento de convencionalização do ramo do direito em estudo.

Mediante o exposto, é importante perceber como isso se aplica na seara da justiça. Assim, em matéria veiculada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (2017)⁷, a Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, juíza da Comarca de Alto Alegre-RR, declinou a competência de um caso (processo nº 0003460-10.2018.4.01.4200), em que são partes: R.M.B. (vítima), H. E. L.S. (Polo Passivo) e R.L. (Polo Passivo), para a Justiça Federal em virtude de um crime de homicídio em que a vítima seria o Canaimé, conforme acreditavam os autores do crime. Os réus foram denunciados por homicídio, tendo como vítima R. M. B., fato ocorrido em 29 de junho de 2017, na estrada que dá acesso à Comunidade Indígena do Raimundão I. Consta nos autos processuais e na denúncia que os acusados acreditavam que a vítima seria o Canaimé e responsável pela morte de uma criança de apenas 2 anos de idade, e que, portanto, o Canaimé deveria ser morto de acordo com a cultura indígena.

Sobre os encaminhamentos do citado processo, no Diário de Justiça Eletrônico, de 7 de junho de 2023⁸, consta que o Conselho de Sentença decidiu que o réu H.E.L.S praticou um crime de homicídio consumado qualificado por motivo torpe, pelo meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal), foi condenado há 16 anos de reclusão, decisão esta que cabe recurso.

É importante ressaltar que este crime cometido, o qual foi justificado pelo Canaimé, os envolvidos também foram julgados pela comunidade indígena do Raimundão I e esta manifestou-se e “foi decidido em reunião que os suspeitos serão expulsos da comunidade indígena”.⁹

Neste primeiro caso envolvendo a cosmologia indígena o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Estadual solicitaram que o processo fosse declinado para a Justiça Federal, sob o fundamento de que se trata de crime cometido e sofrido por indígenas, cuja motivação está

⁷Cf. <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/2955>. Processo que envolve homicídio em-comunidade indígena e declinado para justiça federal.

⁸Cf. <https://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20230607>.

⁹Cf. <https://terrasindigenas.org.br/2017>.



relacionada com crenças indígenas, cultura indígena, e que o pedido teria amparo nos artigos 109, XI e 231 da Constituição Federal/1988.

Sobre a situação supracitada, que trata das competências sobre crimes envolvendo indígenas, desde a criação da Súmula¹⁰140, em 24 de maio de 1995, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “pacificou” o conflito de entendimentos sobre a competência entre as esferas judiciais, sendo que à justiça estadual tem a competência para julgar os crimes considerados comuns em que os/as indígenas figurem como autor(a) ou vítima, em outras palavras, se o crime cometido não tiver o envolvimento de interesses gerais de indígenas, do seu coletivo, as pessoas indígenas serão julgadas pelas instâncias estaduais.

Outrossim, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal/1988, atribui a justiça federal à competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, o que de acordo com a doutrina majoritária não se trata de competência em razão da pessoa, pois não basta ser indígena para a justiça federal ser competente. Trata-se, em suma, de competência em razão da matéria, porque deverão ser causas que discutam direitos indígenas, segundo o artigo 231, da Constituição Federal/1988.

Assim, para afastar a competência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 140, onde passou-se a interpretar que se o crime atingir os direitos dos indígenas previstos no artigo 231 da Constituição Federal/1988 – organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a competência será da justiça federal, por força do que, dispõem o artigo 109 da referida Constituição. No entanto, quando se tratar de direito individual (prática de um crime que não atingiu a coletividade) de acordo com a mesma Súmula, a competência será da justiça estadual (Silva, 2013, p.58).

Logo, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF), quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem decidindo, que em havendo questão em uma interpretação a contrário *sensu* relacionada aos interesses da comunidade indígena, quando a questão discutida é intrínseca a direitos e à cultura indígena, o feito deve ser da competência da justiça federal.

Ainda refletindo sobre a dimensão sociocultural nos processos criminais envolvendo pessoas indígenas, outro caso noticiado em 2013 (autos do processo nº 000166-27.2013.8.23.0045), trata do primeiro Júri indígena em Roraima, no território Raposa do Sol¹¹, o qual absolveu um réu de tentativa de homicídio e outro réu do processo foi condenado por lesão corporal leve, neste caso os dois réus, que são irmãos, alegaram que atacaram a vítima, também indígena para se defender contra ‘entidade má’.

Em análise sobre o caso:

[...] Em decorrência dos óbitos anteriores ocorridos na comunidade da Enseada e acreditando que estava diante do Canaimé, o réu reagiu em sua legítima defesa e de seus parentes (no sentido indígena). Os requisitos da injusta agressão, atual

¹⁰“Súmulas são enunciados que resumem o entendimento majoritário de um tribunal sobre determinado assunto por ele apreciado. Essas Súmulas são proferidas pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que vem servindo de parâmetro para uniformizar as decisões. Assim, em havendo disparidades de decisões, criam-se as súmulas, para não correr risco de proferir decisões conflitantes em processos que digam respeito a situações semelhantes” Cf: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>.

¹¹Cf. <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/>



ou iminente, a direito seu ou de outrem, devem ser relativizados a partir do entendimento de que as mortes causadas caracterizavam a injusta agressão ou mesmo a possibilidade de que viesse a ser vítima naquele momento; eram atuais porque ocorridas recentemente na comunidade e os ânimos dos indígenas estavam sobressaltados diante desses fatos ou iminentes porque o ocorrido poderia se repetir, além do que ao se caracterizar direito seu ou de outrem, tanto pode ser visualizado o direito dos próprios réus que compreenderam estar diante um Canaimé ou da comunidade que vinha sofrendo com a atuação daquela entidade. Segundo relato dos indígenas, ao se deparar com um Canaimé, só há dois enquadramentos possíveis: a morte da pessoa por um Canaimé ou a morte do Canaimé pela pessoa (Azevedo, 2019, p. 109).

Os três indígenas envolvidos no processo criminal, são da etnia Macuxi, se envolveram em uma briga no município de Uiramutã, na Raposa Serra do Sol, este caso ocorreu no dia 23 de janeiro de 2013. Os réus cortaram o pescoço e o braço de vítima, respectivamente. Após a briga, os irmãos alegaram legítima defesa e afirmaram que a vítima estava dominada pela entidade indígena Canaimé. À época, eles foram presos em flagrante e ficaram detidos por 10 dias na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista.

Diante do júri, o chamado Conselho de Sentença¹², formado apenas por indígenas da própria reserva, considerou a culpa de um réu e admitiu que ele teve a intenção de matar a vítima; contudo, o absolveu pela tentativa de homicídio. Em contrapartida, o outro réu foi condenado, mas teve a culpa por lesão corporal grave atenuada para lesão corporal simples. Com isso, ele foi sentenciado a cumprir pena de três meses em regime aberto. Neste diapasão tem-se a tese da inexigibilidade de conduta diversa e a causa supralegal de exclusão da ilicitude, vez que:

Se não há possibilidade de sobreviver ao Canaimé, a não ser matando-o, tem-se, então, que o réu (xxx) não poderia agir de outro modo, como tentou fazer. Trata-se, por essa via, de um dever moral partilhado na crença Macuxi: matar o Canaimé. Ao tomar essa atitude, não há possibilidade de punição, pois, é encarada como uma honra para esse povo indígena. [...] Se entendermos que ambos os parâmetros elencados anteriormente (legítima defesa e causa supralegal de exclusão da ilicitude) não se encaixaram propriamente nos parâmetros legais, nos rigores do ordenamento jurídico, podemos entender que a reação dos réus, diante de um suposto Canaimé, é compreendida como uma causa que escapa à legislação. Não está na lei, mas, está na ordem das crenças partilhadas pelos indígenas, compreensível nesse universo cognitivo. Assim, há uma causa supralegal de exclusão da ilicitude (Azevedo, 2019, pp. 109/110).

¹²A Constituição de 1988 manteve o tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (em que há intenção de matar), garantiu o sigilo das votações dos jurados, o pleno direito de defesa do réu e a soberania das decisões. Mas determinou que a organização do tribunal fosse feita por outra lei. Essa lei é o Código de Processo Penal (CPP) – Decreto-Lei 3.689/41 –, que define como é a condução do processo criminal. De acordo com o CPP, o tribunal do júri é presidido por um juiz de direito, magistrado de carreira, e composto por 21 jurados. Sete desses jurados compõem com o juiz o conselho de sentença, um para cada julgamento. O CPP estabelece que só o tribunal do júri pode julgar homicídio, infanticídio, aborto, auxílio ou instigação a suicídio, ou tentativa de se cometer esses crimes. Cf: Agência Senado.



Neste diapasão, considerando a tese de legítima defesa contra a ação do Canaimé, a advogada do réu absolvido, reiterou que a ação dele foi confessada, mas justificada sob a ameaça da entidade indígena. Sobre esse aspecto, o repertório linguístico de defesa voltou-se para a cultura indígena, para a cosmologia e crenças, que embora não possa parecer ter caráter científico comprovado, por se relacionar ao imaginário social, os mitos permanecem, como dito anteriormente, são “intermináveis”, tem fundamentos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da própria Constituição Federal de 1988.

Neste caso concreto da ação criminal evidencia-se as “marcas e representações das mais diversas. A diferença cultural, a sua classificação no rol de minorias, a invisibilidade sofrida, dentre outros temas; são sempre pertinentes a essa parcela da população brasileira” (Dornelles, 2016, p. 157).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os debates que envolvem língua, cultura e cognição onde buscamos abordar a os fatos através dos entendimentos de comunidade de mentes indígenas, no que tange a sua cosmologia e a justiça criminal envolvendo o mito do Canaimé, nos vêm a tradicional frase do escritor e teatrólogo inglês William Shakespeare: “Há mais mistérios entre o céu e a terra do que a vã filosofia dos homens possa imaginar”. Assim, considerando que as crenças não são individuais, ou de uma subjetividade privada, mas como produto de uma “comunidade de mentes”.

Neste cenário, a Amazônia que representa 51,25% do total da população indígena residente no Brasil, em cuja região tem origem muitos mistérios, uma diversidade de interpretações da vida com inúmeros seres, animais, plantas e comunidades sobre as quais podemos dizer que conhecemos parcialmente. Assim, na integração do mundo da vida em culturas diversas que são ressignificadas e compartilhadas cotidianamente, tem-se a totalidade entre sujeitos que envolvem aspecto biológico, linguístico, simbólico, histórico e sociológico nas práticas cotidianas, que são representadas nas diferentes formas em que os seres ao viverem em sociedades produzem e reproduzem a vida e sua cultura que não deve ser dissociada da natureza e suas interpretações.

Neste repertório linguístico de cada etnia na Amazônia, suas diferenças e particularidades devem ser respeitadas, vez que:

As diferenças existentes entre culturas exigem a aceitação do diferente e das suas individualidades, e a ideia de uma cultura única não deve ser buscada, pois nesse percurso, culturas minoritárias seriam violentamente obrigadas a esquecer de suas origens, vindo a ser engolidas e desprezadas frente a culturas majoritárias. Nesse contexto, quando da existência de poderes extremamente autoritários, a possibilidade de unificação cultural de uma sociedade torna-se latente, pois o autoritarismo não tem interesse em indivíduos ou grupos que tenham opiniões e crenças diversas, pois essa diversidade de opiniões surge como uma ameaça para o poder dominador (Dornelles, 2016, pp. 162/163).



Foi pensando nisto, que resolvemos explicitar previamente, casos de “crimes” envolvendo crenças e valores dos povos indígenas, pois é importante esclarecer o que ocorre nos processos criminais contra à vida com envolvimento de indígenas, a competência para tal julgamento é da Justiça Federal, pois pela Súmula 140/STJ é expressa nesse sentido: compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima e, excepcionalmente, a competência será da justiça federal quando o crime praticado estiver relacionado com questões ligadas à cultura e aos direitos dos povos indígenas.

Um fato importantíssimo que traz a concretude do respeito as diferenças é a Convenção 169 da OIT, conforme foi visto na constituição do Conselho de Sentença, formado apenas por indígenas, que deu amplitude aos debates envolvendo sistema jurídicos diferentes, sendo que para as pessoas indígenas, leva-se em consideração as crenças e costumes, e onde foi aplicado a extensão do Estatuto do Índio, sempre observando o coletivo.

Neste contexto, é importante referenciar o ministro Marco Aurélio Bellizze, ao julgar o conflito de competência, que interpretou o conceito de direitos indígenas, previsto no artigo 109, XI, da Constituição Federal/1988, a fim de verificar a competência da justiça federal, a qual entendeu seja aquele referente às matérias que envolvam a organização social dos indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

No caso concreto, nos estudos realizados por ocasião das pesquisas para elaboração da Dissertação de Mestrado de um dos autores, que teve a oportunidade de trabalhar as memórias trazidas pela pessoa indígena, que passou pelo processo de admissão no espaço prisional, e as situações iniciais adaptativas de sujeitos que passam por esse ritual no cárcere que foram lembradas, sendo um dos exemplos de mortificação do “eu” no plano espiritual, o qual não permite que ele/a se desenvolva em sua cultura. Naquela época foi compreendido que a última coisa que pode ocorrer na vida de um/a indígena é o Estado prendê-lo/a, pois existe outra alternativa prevista no Estatuto do Índio, conforme relato, isso traz danos; o sofrimento individual e coletivo, isso mexe com o lado espiritual, com a relação do indígena com seus territórios, fragilizando a relação no plano espiritual (Assunção, 2020).

Outrossim, ao se reportar a figura mítica do Canaimé enquanto fenômeno regional, conhecido por vários povos da região circum-Roraima, sendo este parte do repertório linguístico daquela sociedade, buscamos refletir, a partir da ideia de comunidades de mentes, sobre sistemas e percepções da vida cotidiana, entre eles o sistema jurídico nacional, onde não deve haver supremacia de um sobre outro, mas uma relação dialogal ao respeito as diferenças, a alteridade para garantir direitos de grupos sociais que sofreram e vem sofrendo todo processo de perdas, mas que ainda se mantém vivos, tendo a língua e sua cultura como ato político de resistência e existência.

5. REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO; Waldilena. 2020. *No avesso da história indígena: da criminalização às prisões de lideranças indígenas no sistema penitenciário do estado do Pará*. Dissertação de Mestrado, apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Pará/UFPA.



AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. 2019. *O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol. Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 21, n.2, pp. 100/122.

BARRA, Maria Christina Almeida. 2020. *O que cabe na pausa: o sensível no modo de fazer conhecimento das parteiras e parteiros indígenas da região das serras na terra indígena Raposa Serra do Sol*. tese de doutorado apresentada no Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Minas Gerais.

CAMARGO, Nayara da Silva. 2023. *Disciplina Língua, Cultura e Cognição*: in Curso de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Pará -PPGA/IFCH/UFPA. Nota de aula presencial em 4 de julho de 2023.

CARVALHO, Agnaldo Teixeira. 2022. *Canaimé, a Personificação do Mal*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Roraima.

CARVALHO, Silvia Maria Schmuziger de. 1985. *O Trickster como Personificação de Uma Práxis*. **Revista Perspectivas**, São Paulo n. 8. pp. 177/187.

CUNHA, Manuela. Ivone. 2016. *Cultura, diversidade, diferenciação. Um guia elementar*. Disponível em: <www.lasics.uminho.pt/ojs/index.php/cicsebooks/issue/view/213>. Acesso em: jan. 2020.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires. 2016. *Indígena e Diferença Cultural, Uma Relação de Desrespeito No Cárcere Brasileiro*. Revista DIREITO UFMS | Campo Grande, MS | v. 1 | n. 2 | pp. 155/173 | jan./jun.

GEERTZ, Clifford. 2012. *Atrás dos Fatos: Dois Países, Quatro Décadas, Um Antropólogo*. Petrópolis: Vozes.

HEEMANN, Thimotie Aragon. *Por Uma Releitura do Direito dos Povos Indígenas: Do Integracionismo ao Interculturalismo*. Revista de Doutrina Jurídica. Brasília: DF. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Direito_PovosIndigenas.pdf>. Acesso em: ago. 2023.

LARAIA, Roque de Barros. 2007. *Cultura: um conceito antropológico*. 14a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

LÉVI-STRAUSS, Claude. 2004 [1964]. *Mitológicas*. São Paulo: Cosac Naify.

POVOS Indígenas: história, cultura e lutas. Disponível em: <www.fundobrasil.org.br>. Acesso em: ago. 2023.

SAHLINS, Marshall. 2008 [1981]. *Metáforas históricas e realidades míticas: estrutura nos primórdios da história do reino das ilhas Sandwich*. Rio de Janeiro: Zahar.



SILVA, M.P. 2013. *A Competência da Justiça Federal para Processar e Julgar Indígenas e os Reflexos Jurídicos Pós-Constituição de 1988*. Dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus. Disponível em: <<http://tede.uea.edu.br/jspui/bitstream/tede/127/5/pdf>>. Acesso em: ago. 2023.

TYLOR, Edward Burnett. 1977 [1871]. *Cultura primitiva*. Madrid: Editorial Ayuso.

VANIN, Aline. *Língua, cognição e cultura: uma relação indissociável*. **Revista Letrônica**. v. 2, n. 1, p. 42 - 59, julho 2009

VELASCO, Clara; CROQUER, Gabriel; PINHONI, Marina. Censo do IBGE: Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/08/07>>. Acesso em: ago. 2023.

VIANNA, João; PINTO, Nicole Soares. *Entre a mitologia e a etnografia: transformações nas Américas indígenas*. **Revista de Antropologia**. USP/SP. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2022.193010>>. Acesso em: ago. 2023.

WAGNER, Roy. 2010 [1975/81]. *A invenção da cultura*. São Paulo: Cosac Naify.

WAPICHANA, Ivônio Solon. *A Verdadeira História do Canaimé de Roraima*. Disponível em: <<http://ivoniosolon.blogspot.com/2009/08/kanaimé-lenda-ou-realidade.html>>. Acesso em: ago. 2023.